SANDRO PARRINI
VEREADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 5047/2018

Processo: 9843/2018

Autor: Dalto Neves

Ementa: "Dispõe sobre a Instalação de comedouros/bebedouros denominados "COMEDOG" para cachorros abandonados no Município de Vitória."

I – RELATÓRIO

A proposta apresentada visa dispor sobre a Instalação de comedouros/bebedouros denominados "COMEDOG" para cachorros abandonados no Município de Vitória.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Vereador Dalto Neves, que esclarece que o objetivo é alimentar cães de rua, para que tenham uma vida mais saudável, haja vista ser alto o risco de desnutrição, levando-se em consideração a grande quantidade de cães abandonados pelas ruas de nossa cidade.

Menciona ainda, que os comedouros/bebedouros serão instalados em pontos com maior concentração de cães abandonados e caberá ao Poder Executivo Municipal realizar a instalação desses pontos de alimentação.

Para tal, esclarece que o financiamento do "COMEDOG" será efetuado por empresa da iniciativa privada e por voluntários, que passarão por uma entrevista e assinarão um termo de compromisso em monitorar o ponto.

É o relatório.

Identificador: 310030003100370035003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310030003100370035003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

II – PARECER DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei apresentados.

Registre-se que a presente matéria não é de competência exclusiva do Poder Executivo, uma vez que são irrisórias as despesas e assim sendo, não violam o princípio da separação dos Poderes, tampouco interfere no poder exclusivo de administrar, tendo por objetivo apenas facilitar a realização de ações por parte dos particulares que visam minimizar os riscos à vida dos cachorros abandonados nas ruas do nosso Município.

O objetivo da proposição é que o financiamento do COMEDOG seja realizado por empresa da iniciativa privada, cabendo ao Poder Executivo Municipal somente realizar a instalação desses pontos de alimentação, e assim sendo, as despesas são totalmente irrelevantes para a Municipalidade.

Ademais, de acordo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (RE 878.911 RG/RJ. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16).

Na Representação de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.062, de 31 de março de 2016, da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça fluminense declarou-a constitucional, senão vejamos:

Identificador: 310030003100370035003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310030003100370035003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
9943 | 08

SANDRO PARRINI
VEREADOR

Ementa do Acórdão

ÓRGÃO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 12/2017 – 0066354-46.2016.8.19.0000
REPRESENTANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE *JANEIRO*
REPRESENTADO: PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO
LEGISLAÇÃO: LEI MUNICIPAL Nº 6.062, DE 31 DE MARÇO DE 2016.

ACÓRDÃO

Representação de inconstitucionalidade. Lei Municipal carioca 6062/2016, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados nas escolas de rede pública e privada no Município". Alegado vício formal na norma, aprovada por iniciativa de parlamentar. De acordo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (RE 878.911 RG/RJ. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16). Lei Municipal 6062/2016 que não criou nenhum órgão ou secretaria na estrutura administrativa do Município do Rio de Janeiro, nem adicionou nova atribuição ao Poder Executivo, a quem já compete assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direito à vida e à saúde (artigo 45 da Constituição Estadual). Identificação do tipo sanguíneo que se coaduna com a infeliz realidade de crianças, feridas por balas perdidas e outras formas de violência. Providência que pode contribuir para o

Identificador: 310030003100370035003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310030003100370035003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
9863 | 09

SANDRO PARRINI
VEREADOR

tratamento médico imediato e eficaz, em caso de emergência. Improcedência do pedido."

Denota-se da jurisprudência acima mencionada que o caso ali descrito trata de gasto ínfimo para o Poder Público, assim como no caso do Projeto de Lei em discussão, ao se considerar o benefício que essa proposição trará para os animais domésticos, o baixo custo se justifica.

Ademais, a proposição evitará ainda que os animais domésticos famintos rasguem os sacos de lixo à procura de comida atraindo roedores que causam muitas doenças ao ser humano, se tornando uma questão de saúde pública.

E assim, nos termos da fundamentação acima descrita, após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, encontrando-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao artigo 61 da Resolução 1919/14, opinamos, pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 5047/2018.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 19 de dezembro de 2018.

Sandro Parrini
Vereador – PDT

Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Identificador: 310030003100370035003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310030003100370035003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Matéria : Projeto de Lei nº 5047/2018

Câmara Municipal de Vitória

Processo	Folha	Rubrica
9847	10	

CCJ
27/12/2018 - 14:52:47 às 14:58:50
Nominal
Ata

Quorum :
Total de Presentes : **5 Parlamentares**

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
Esmael	PSB	Sim	14:58:44
[illegible]	PPS	Sim	14:58:28
[illegible]nho dos Anjos	PSD	Sim	14:58:25
[illegible]ro Parrini	PDT	Sim	14:58:23
[illegible]derson Marinho	PSC	Sim	14:58:33

Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
5	0	5

PRESIDENTE

SECRETARIO

Identificador: 310030003100370035003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310030003100370035003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.